



Recurso Inominado Nº 0008049-15.2016.8.14.0063
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Recorrido: RAIMUNDO ALMEIDA RODRIGUES
Origem: VARA ÚNICA DE VIGIA
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Alegou o autor, que é aposentado pelo INSS, benefício correspondente ao nº 1535892860 e que em razão de um suposto empréstimo consignado sofreu descontos de parcelas em seu benefício previdenciário. O crédito junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, contrato nº 742026793, com início dos descontos 07/04/2013 e final em 07/04/2018, na quantia total de R\$ 4.320,95 (quatro mil e trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), sendo 60 parcelas no valor de R\$ 131,40 (cento e trinta e um reais e quarenta centavos). Declarou, ainda, nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem e que as parcelas são indevidas, pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu, na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito e indenização por danos morais.

2. O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada, e declarou a nulidade do contrato objeto da lide, bem como, condenou o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Condenou o réu, ainda, a restituir ao Requerente, de forma simples, os valores descontados indevidamente, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto efetuado.

3. Inconformado, o reclamado se insurgiu contra a sentença, em recurso, onde alegou a improcedência da ação ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. Restou provada a fundamentação fática da inicial, pois o autor/recorrido demonstrou a ocorrência dos descontos em seu benefício previdenciário, feitos pelo Banco recorrente, alegando não ter entabulado negócio jurídico com o mesmo. Por seu turno, o Banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo fora feito pelo recorrido, pois não colacionou o instrumento respectivo. Portanto, com a ausência de prova da celebração do negócio jurídico e de depósito de valores em prol do recorrido, conclui-se pela invalidação dos descontos contestados.

6. Assim, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor do recorrido. Portanto, nula relação jurídico-contratual e, pois, as consequências da mesma, como o desconto em folha de pagamento do recorrido, cujo valor deverá ser restituído ao mesmo, com as respectivas atualizações.



7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Ao tratar dos danos materiais, é evidente, mediante a prova, que houve a cobrança dos valores sobre o benefício do Recorrido, configurados ainda pela irregularidade contratual. A devolução deveria ser em dobro (art. 42 do CDC), diante da relação consumerista entre as partes, em que o recorrente se enquadra no conceito de fornecedor e o recorrido se amolda ao de consumidor por equiparação, conforme art. 17 do CDC. Porém, como o Juízo de origem determinou a devolução simples, apenas com as correções e juros respectivos, não tendo havido recurso por parte do autor, assim deve permanecer o julgado.

9. Em relação ao dano moral, entendo devida a indenização, ante os descontos no benefício do recorrido sem que tivesse solicitado o empréstimo, o que, por certo, produziu angústias e frustrações, diante da diminuição de sua verba alimentar. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o quantum indenizatório, fixado na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está adequada a situação fática exposta, pelo que deve ser ratificado.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a Sentença em todos os seus termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Custas e honorários, estes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, pelo recorrente.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais